



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PMSA OF N° 026/2022

Sant'Ana do Livramento, 20 de janeiro de 2022.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, em atenção ao “Pedido de Informação n° 06/2022”, de autoria do Vereador Enrique Civeira, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, encaminhar, em anexo, a informação solicitada.

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.


EVANDRO GUTEBIER MACHADO
Prefeito Municipal em exercício

Exmo. Sr.

Ver. AQUILES RODRIGUES PIRES
M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Sant'Ana do Livramento – RS.



PREFEITURA MUNICIPAL	155
PROTOCOLO	
ENTRADA EM	20.01.22
SAÍDA EM:	
DESTINO:	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Gabinete Secretária

MEMORANDO N° 29/2022

DE: Secretaria Municipal da Fazenda

PARA: Secretaria Municipal da Administração

DATA: 20/01/2022

ASSUNTO: Resposta Pedido de Informações n° 06/2021 de 10-01-2022

Em atenção ao Pedido de Informações n° 06/2021, de 10-01-2022, originário do Poder Legislativo, encaminhado através de Memorando da Secretaria da Administração para a SEPLAMA, que, por sua vez, em razão de se tratar de matéria atinente a esta Pasta, encaminhou a demanda por meio eletrônico, para que fosse providenciado atendimento. Portanto, quanto aos questionamentos elaborados pelo Poder Legislativo cabe-nos informar o seguinte:

1. Como se obtém os Valores do metro quadrado em relação aos 40% (quarenta por cento) do valor do CUB/RS e aos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do CUB/RS?

• A questão refere (originalmente) ao Artigo 23 da Lei Municipal nº 2.870 de 27/12/1991 (anexo):

"Art. 23 – A fixação do preço do metro quadrado da construção terá como base o valor do CUB/RS – Custo Unitário Básico da Construção Civil no Rio Grande do Sul, vigente no mês de dezembro do exercício imediatamente anterior ao do lançamento. (Caput alterado pela LM nº



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Gabinete Secretária

3.740 de 11 de dezembro de 1997 e §§ 1º e 2º, alterados pela LM nº 4.328 de 28 de dezembro de 2001.”

- Cujo *caput* fora alterado, anteriormente pela Lei Municipal nº 3.740 de 11/12/1997 (anexo):

“Art. 1º - Ficam alteradas as redações do “caput” do artigo 23 ... da Lei Municipal nº 2.870 de 27 de dezembro de 1991, que passam a ter as seguintes redações: “Art. 23 - ... a fixação do preço do metro quadrado da construção terá como base o valor do CUB/RS – Custo Unitário Básico da Construção Civil no Rio Grande do Sul, vigente no mês de dezembro do exercício imediatamente anterior ao do lançamento.”

- Passando, posteriormente, a ter a redação definida pela Lei Municipal nº 4.328 de 28/12/2001 (anexo):

“Art. 3º - Fica alterada a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 23, da Lei 2.870/91, que passa ser a seguinte: “Art. 23-..... §1º - Para a construção de alvenaria ou mista, o valor do metro quadrado será de 40% do CUB/RS, levando-se em consideração o número de pontos da construção e a depreciação física do imóvel. §2º - Para a construção de madeira, o valor do metro quadrado será de 25% do valor do CUB/RS, levando-se em consideração o número de pontos da construção e a depreciação física do imóvel.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Gabinete Secretária

- Como, a partir de 2006, a metodologia para a determinação do CUB foi alterada (Nova NBR), gerando uma série de CUB's distintos, a Lei Municipal nº 6.004 (anexo), de 24 de agosto de 2011, que altera a 2.870 e a 4.328, apresentou, em seu artigo segundo, o que segue:

"Art. 2º - Altera-se o caput do artigo 23 da Lei 2870 de 27/12/1991 que passa a ter a seguinte redação: "A fixação do preço do metro quadrado da construção terá como base o valor do CUB – Padrão Médio Popular Normal – Código PP4-N vigente no mês de julho de cada exercício".

- Dessa forma, consoante o dispositivo legal, os valores do metro quadrado, por ponto de construção, estabelecidos na lei são obtidos da seguinte forma:

Valor do ponto

Alvenaria: $(40\% \times \text{R\$ } 2.382,89) : 100 = \text{R\$ } 9,53156$

Madeira: $(25\% \times \text{R\$ } 2.382,89) : 100 = \text{R\$ } 5,95723$

Dados:

- CUB PP4-N (Base SINDUSCON Julho de 2021) R\$ 2.382,89;
- A divisão por cem faz a normalização do valor, dado que o número máximo de pontos a serem atribuídos a um imóvel é 100 (ver ficha cadastral – anexo);
- O valor acima calculado corresponde ao valor do ponto por metro quadrado de área construída para imóveis, respectivamente, de alvenaria e de madeira.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Gabinete Secretaria

2. O que é considerado como número de pontos de construção?

- A referência legal está na Lei Municipal nº 2.870 de 27/12/1991 (anexo), em seu Artigo 22:

“Art. 22 – O valor venal de imóvel será apurado e atualizado por Ato do Poder Executivo, anualmente, com base nos dados constantes da Ficha Cadastral que fará parte integrante desta Lei e ...”

- Dessa forma, os pontos (de um máximo de 100) a serem atribuídos a cada um dos imóveis pelo Setor de Cadastro Imobiliário – Fiscais de Cadastro, em inspeção *“in loco”*, constam da Ficha Cadastral (anexo) de cada imóvel no acervo do Cadastro Municipal.
- Os cem pontos possíveis estão distribuídos em 11 “critérios” de avaliação, sendo eles: **1. Fundações** (de concreto – 15 pontos, de alvenaria de pedra – 10 pontos); **2. Paredes** (alvenaria dupla externa – 15 pontos, alvenaria simples externa – 10 pontos, madeira dupla – 8 pontos, madeira simples – 5 pontos e madeira bruta – 2 pontos); **3. Cobertura** (telhas de cimento amianto – 10 pontos, lajes de concreto – 9 pontos, telhas de barro – 8 pontos); **4. Forro** ... e assim sucessivamente.
- O número de pontos corresponde ao somatório total de pontos de uma edificação.

3. Como é feita a análise da depreciação física do imóvel?

- A referência legal está na Lei Municipal nº 2.870 de 27/12/1991



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Gabinete Secretária

(anexo), em seu Artigo 38:

"Art. 38 – Os prédios, de acordo com o tipo de construção e, em função do tempo de edificação, sofrerão uma redução no valor da área construída, conforme abaixo:

REDUÇÕES (DEPRECIAÇÃO)

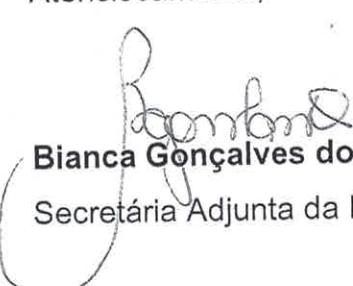
<i>Idade da Construção</i>	<i>Madeira</i>	<i>Alvenaria e Mista</i>
<i>De 0 a 5 anos</i>	0%	0%
<i>De 6 a 10 anos</i>	15%	5%
<i>De 11 a 15 anos</i>	45%	10%
<i>De 16 a 20 anos</i>	50%	15%
<i>De 21 a 25 anos</i>	75%	20%
<i>De 26 a 30 anos</i>	75%	25%
<i>Mais de 30 anos</i>	75%	35%

...

- Não é feita nenhuma análise, a depreciação é aplicada, diretamente, de acordo com a faixa etária do imóvel, nos percentuais constantes da tabela acima.

Sendo o que se apresenta para o momento, enviamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,


Bianca Gonçalves dos Santos,
Secretária Adjunta da Fazenda.

Lei 3551 de 1996 altera a redação do artigo 40.

Lei 3575 de 1997 Acrescenta quatro parágrafos ao Art. 40.

Lei 3740 de 1997 altera diversas disposições da Lei nº 2870/91.

Lei 4328 de 2001 altera diversos artigos.

Lei Municipal nº 2870, de 27 de dezembro de 1991

Dispõe sobre o lançamento e a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e dá outras providências.

GLENIO LEMOS, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 102, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, bem como estabelece normas gerais a ele pertinentes.

DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 2º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido em Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único - A Lei pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora dos limites da zona urbana.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei:

I - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

II - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Art. 4º - Para efeitos deste Imposto, considera-se:

I - PRÉDIO, o imóvel edificado, correspondendo o terreno com a respectiva construção e dependências;

II - UNIDADE PREDIAL, o prédio ou parte do prédio que comporte a instalação independente, de residência ou atividade comercial, industrial, de prestação de serviços, cultural, esportiva e semelhantes, juntamente com terreno ou fração ideal de terreno;

III - TERRENO, o imóvel não edificado;

IV - TERRENO PADRÃO, (módulo urbano), o imóvel não edificado, com as dimensões de 12 metros (12m) de testada, por trinta metros (30m) de frente a fundos;

V - TERRENO INTERNO, o terreno que faz frente para um logradouro e não se situa na esquina;

VI - TERRENO DE ESQUINA, o terreno que situa-se no encontro de dois ou mais logradouros públicos;

VII - TERRENOS DE DUAS OU MAIS FRENTEs, o terreno que tenha acesso direto para mais de um logradouro e não seja localizado em esquina;

VIII - TERRENO ENCRAVADO, o terreno que situa-se interior do quarteirão e não tem acesso direto ao logradouro;

IX - TESTADA, a face do lote que a limita com o logradouro público;

X - GLEBA, o terreno com área igual ou superior a cinco mil (5000) metros quadrados.

Art. 5º - É considerado integrante do prédio tributado o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - a prédio residencial, desde que utilizado da forma adequada ou efetivamente ajardinado.

Art. 6º - Para efeitos deste Imposto, considera-se terreno sujeito a incidência da alíquota prevista no inciso II, do artigo 19, e, a progressividade disposta no artigo 20:

I - o bem imóvel sem edificação;

II - o bem imóvel em que houver construção paralisada, inacabada ou em andamento;

III - o bem imóvel em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou demolição;

IV - o bem imóvel cuja construção seja de natureza temporária ou provisória;

V - o bem imóvel com área inferior a cinco mil (5000) metros quadrados;

VI - a área excedente, não edificada, com testada mínima de dez (10) metros, desde que não atenda o disposto no art. 5º.

Art. 7º - A incidência do Imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel sem prejuízo das cominações cabíveis.

[Retornar ao Sumário](#)

DO CONTRIBUINTE

Art. 8º - O contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

[Retornar ao Sumário](#)

DA INSCRIÇÃO

Art. 9º - Todos os imóveis serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário, ainda que pertencentes a pessoas isentas ou imunes.

Art. 10 - A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador ou promitente vendedor, nos casos de promessa de compra e venda;

IV - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

V - de ofício, pelo órgão fazendário, competente, no interesse da administração fiscal;

Art. 11 - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser procedida do arquivamento da planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei, no Departamento de Cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 12 - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 13 - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram.

Art. 14 - A inscrição será feita:

I - Quando se tratar de terrenos:

a) situados em esquina, com duas ou mais frentes, pelo logradouro de maior valor, tendo os logradouros o mesmo valor por aquele que tiver maior testada;

b) encravados, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro;

c) situados no interior do quarteirão e com frente para mais de um logradouro, pela testada maior, sendo iguais, por aquele que tiver maior valor;

d) interno, pela face do quarteirão que corresponde a sua testada.

II - Quando se tratar de Unidade Predial:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponde a entrada principal, e, havendo mais de uma entrada principal pela face do quarteirão onde o imóvel apresente maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

c) integrante de um mesmo prédio, pela face do quarteirão em que está situada a entrada que lhe dê acesso;

d) constituída em terrenos encravados ou glebas, pelo logradouro em que se achar inscrito o terreno ou gleba;

III - Quando se tratar de gleba, pela face do quarteirão para o qual faça frente e, havendo mais de uma, por aquela que apresente maior testada.

Art. 15 - Estão sujeitos a nova inscrição, nos termos desta Lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - o desmembramento ou unificação de áreas;

III - a transferência da propriedade ou do domínio.

Art. 16 - O contribuinte ou o seu representante legal deverá providenciar no atendimento da averbação dentro do prazo de sessenta (60) dias, a partir da data do título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, quando se tratar de transferência.

Parágrafo único - o não atendimento do prazo previsto no artigo anterior, implicará na multa de 20% (vinte por cento) sobre o custo da averbação.

[Retornar ao Sumário](#)

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 17 - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 18 - O valor venal das unidades prediais é constituído pelo valor do terreno mais o das construções nele existentes.

Art. 19 - As alíquotas de que trata este Imposto serão as seguintes:

I - quando se tratar de prédio, 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal;

II - quando se tratar de terreno, 2% (dois por cento) sobre o valor venal;

III - quando se tratar de glebas:

Art. 20 - As alíquotas de que tratam os incisos II e III do artigo anterior, serão acrescidos de 1% (um por cento) a cada ano a contar de 1992, até o limite de 8% (oito por cento), desde que o terreno de gleba pertença a primeira, segunda e terceira Zonas Fiscais e que permaneçam no domínio do mesmo proprietário sem que este haja feito nenhum tipo de benfeitoria ou construção.

Parágrafo único - A progressividade de que trata o artigo 20, não será aplicada ao proprietário de um único imóvel nas zonas referidas no "caput" do artigo.

Art. 21 - O Imposto Territorial Urbano incidirá sobre as glebas urbanas, conforme o inciso III, do artigo 19, devendo porém, nas construções nelas existentes e, sobre a área correspondente ao módulo urbano, incidir o Imposto Predial.

[Retornar ao Sumário](#)

DA AVALIAÇÃO

Art. 22 - O valor venal de imóvel será apurado e atualizado por Ato do Poder Executivo, anualmente, com base nos dados constantes da Ficha Cadastral que fará parte integrante desta Lei e, em função dos seguintes elementos:

I - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

II - os índices de valorização correspondente à localização do imóvel;

III - a área, a forma, as dimensões, a localização e outras características do imóvel;

IV - a área, a idade, o valor unitário por tipo de construção, no caso de ser o mesmo edificado;

V - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

VI - os equipamentos urbanos, ou melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pelo logradouro onde se localiza o imóvel.

Parágrafo único - revogado pela LM 3740 de 11 de dezembro de 1997.

Art. 23 - A fixação do preço do metro quadrado da construção terá como base o valor do CUB/RS - Custo Unitário Básico da Construção Civil no Rio Grande do Sul, vigente no mês de dezembro do exercício imediatamente anterior ao do lançamento.

*Art.23, caput, alterado pela LM nº 3740 de 11 de dezembro de 1997.
§ 1º e § 2º, alterados pela LM nº 4328 de 28/12/01.*

Art. 24 - A avaliação de terreno e\ou gleba será feita por Zonas Fiscais Urbanas, estabele-cendo-se a cada Zona Fiscal um valor base para o módulo urbano, conforme tabela anexa:

Art. 25 - O valor venal do imóvel será conhecido:

§ 1º - Tratando-se de Unidade Predial, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, pela sua metragem de construção somando-se o resultado ao valor do terreno ou parte ideal deste.

§ 2º - Tratando-se de terreno ou gleba, através da multiplicação do valor do metro quadra-do de área corrigida do Módulo Urbano, da Zona Fiscal correspondente, pela área corrigida do terreno ou gleba, cujo valor venal se quer determinar, na forma referida nos artigos 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33 desta Lei.

[Retornar ao Sumário](#)

DO ZONEAMENTO FISCAL

Art. 26 - Na fixação do zoneamento fiscal para fins de lançamento e cobrança do Imposto, levar-se-á em consideração os equipamentos urbanos e\ou melhorias à disposição ou que vierem a ser coloca-das nos logradouros onde está situado o imóvel.

Parágrafo único - O zoneamento fiscal para efeitos desta Lei será o seguinte:

I - PRIMEIRA ZONA FISCAL - os imóveis localizados em logradouros públicos que possuírem os se-guintes equipamentos urbanos e\ou melhorias:

- a) Rede de esgoto cloacal;
- b) Rede de água;
- c) Ruas pavimentadas e\ou calçadas;
- d) Iluminação pública igual ou superior a 250 watts;
- e) Coleta de lixo;

II - SEGUNDA ZONA FISCAL - Os imóveis localizados em logradouros públicos que possuírem quatro (4) dos equipamentos urbanos e\ou melhorias, citadas no inciso I do parágrafo único;

III - TERCEIRA ZONA FISCAL - os imóveis localizados em logradouros públicos que possuírem três (3) dos equipamentos urbanos e\ou melhorias citadas no inciso I, do parágrafo único.

IV - QUARTA ZONA FISCAL - os imóveis localizados em logradouros que possuírem dois (2) dos equi-pamentos urbanos citados no inciso I do parágrafo único.

V - QUINTA ZONA FISCAL - os imóveis localizados em logradouros públicos que possuírem um (1) dos equipamentos urbanos e\ou melhorias citadas no inciso I, do parágrafo único.

VI - SEXTA ZONA FISCAL - Os demais imóveis não enquadrados nas Zonas Fiscais anteriores.
alínea d,inciso I,art.26- alterado pela LM 3740 de 11 de dezembro de 1997.

[Retornar ao Sumário](#)

DA CORREÇÃO DAS ÁREAS

Art. 27 - A apuração da área corrigida dos terrenos para efeito de avaliação e tributação será feita pela seguinte fórmula: "o produto da testada pela raiz quadrada da profundidade média" , sendo a profundidade média dada pelo quociente da área real pela testada.

$$AC = T \cdot PM \quad e \quad PM = AR \div T \quad \text{onde:}$$

AC = área Corrigida

T = Testada

PM = Profundidade Média

AR = área Real

Art. 28 - A área corrigida dos terrenos de esquina será calculada de acordo com o disposto no artigo anterior acrescentando-se ainda:

I - 1/3 (um terço), quando localizado em uma esquina;

II - 1/2 (um meio), quando localizado em duas esquinas.

Art. 29 - As áreas de terrenos de esquina, cujas testadas tenham forma circular ou semelhante, serão corrigidas, tomando-se por profundidade média o quociente da área real pelo valor que corresponder a cinqüenta por cento (50%) das testadas, aplicando-se, ainda, o disposto nos incisos I e II do artigo 28.

Art. 30 - Tratando-se de terreno de duas frentes e estas formarem esquina com ângulo inferior a setenta e cinco graus (75°) a área do terreno será corrigida pelo coeficiente de 1/90, sendo L o ângulo agudo e aplicando-se, ainda, o disposto nos incisos I e II do artigo 28.

Art. 31 - Tratando-se de terrenos situados no interior do quarteirão e com frente para mais de um logradouro sua área será corrigida conforme o disposto no artigo 27, observando-se o previsto na alínea C, inciso I, do artigo 14.

Art. 32 - Tratando-se de terreno encravado, sem condições de edificação, sua área será corrigida tomando-se por testada, a do módulo urbano, aplicando-se no resultado obtido a redução de 50% (cinqüenta por cento).

Art. 33 - A correção da área das glebas será feita conforme o disposto no artigo 27, observando-se o previsto no inciso III, do artigo 14.

[Retornar ao Sumário](#)

DO LANÇAMENTO

Art. 34 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 35 - O Imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

Art. 36 - Em se tratando de co-proprietário, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários sendo as guias emitidas em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

[Retornar ao Sumário](#)

DAS REDUÇÕES

[Retornar ao Sumário](#)

Art. 37 - Far-se-á lançamento com redução de 50% (cinqüenta por cento) no valor do Imposto:

I - Tratando-se de terrenos:

a) com acidentes geográficos, tais como declive e aclive acentuados, córregos, sanganas, banhados, taludes exagerados, pedreiras e outros acidentes que concorram para sua desvalorização;

b) com construção em andamento, dentro do prazo legal deferido pelos órgãos técnicos da Prefeitura;

II - Tratando-se de glebas urbanas:

b) com acidentes geográficos, tais como declive e aclive acentuados, córregos, sanganas, banhados, taludes exagerados e outros acidentes desde que abranjam pelo mínimo dois terços (2/3) da área e que concorram para a sua desvalorização.

Parágrafo único- A redução de que trata a alínea "a", do inciso II, deverá ser requerida até o dia 30 de novembro do exercício imediatamente anterior ao do lançamento.

parágrafo único do art.37-criado pela LM 3740 de 11 de dezembro de 1997, renumerado pela LM 4328, de 28/12/01.

Art. 38 - Os prédios, de acordo com o tipo de construção e, em função do tempo de edificação, sofrerão uma redução no valor da área construída, conforme abaixo:

REDUÇÕES

Idade de Construção	Madeira	Alvenaria e Mista
De 0 a 5 anos	0 %	0 %
De 6 a 10 anos	15 %	5 %
De 11 a 15 anos	45 %	10 %
De 16 a 20 anos	50 %	15 %
De 21 a 25 anos	75 %	20 %
De 26 a 30 anos	75 %	25 %
mais de 30 anos	75 %	35 %

[Retornar ao Sumário](#)

DA ARRECADAÇÃO

Art. 39 - A arrecadação do Imposto será efetuada:

I - Na tesouraria da Secretaria Municipal da Fazenda ou na rede bancária autorizada;

II - Através de cobrança amigável;

III - Mediante execução fiscal;

Art.40,incisos I, II, III e §§ 1º e 2º -Redação dada pela Lei Municipal nº 3740 de 11 de dezembro de 1997, alterada pelas Leis 4153, de 28/02/01, 4171, de 06/04/01, 4328, de 28/12/01 e 4391, de 20/05/02.

Art. 41 - Revogado pela Lei Municipal nº 3522, de 27 de setembro de 1996.

Art. 1º- Fica estabelecido que finalizados os prazos fixados para pagamento de tributos municipais (impostos e taxas) da Prefeitura Municipal e do Departamento de Água e Esgotos, sem que o contribuinte haja efetuado o pagamento do respectivo débito, este será acrescido das seguintes penalidades: **multa de 2% (dois por cento) ao mês e/ou fração de mês, até o máximo de 10% (dez por cento) quando o atraso for de cinco ou mais meses; juros de 1% ao mês e correção monetária de acordo com a variação da**

UFIR ou índice que vier substitui-la e conforme legislação federal pertinente.

[Retornar ao Sumário](#)

DAS ISENÇÕES

Com redação dada pela Lei Municipal nº 3082, de 29 de junho de 1993, posteriormente alterada pelas Leis Municipais nº 3479, de 29 de maio de 1996 (Revogada pela LM nº 4032, de 30.03.00, também, revogada, pela LM 4737, de 29/12/03) e 3913, de 22/12/98 (Revogada pela LM 3946, de 01/10/99).

Arts. 42, 43 e 44 - Revogados pela Lei Municipal nº 3081, de 29 de junho de 1993.

[Retornar ao Sumário](#)

DA IMUNIDADE

Art. 45 - São imunes:

I - os imóveis de propriedade da União, do Estado e das Autarquias e Fundações Federais, desde que usados efetivamente no atendimento de suas finalidades legais;

II - os templos de qualquer culto;

III - os imóveis de propriedade dos Partidos Políticos, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, desde que observados os seguintes requisitos:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação de seu resultado;
- b) aplicarem integralmente, no País, os recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

Art. 46 - Permanecem em total vigência as disposições constantes da Lei nº 2734, de 13 de dezembro de 1990.

Art. 47 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 2742, de 17 de dezembro de 1990, 2083, de 12 de dezembro de 1986 e 1177 de 06 de novembro de 1975, esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1992.

[Retornar ao Sumário](#)

rio

Sant' Ana do Livramento, 27 de dezembro de 1991.

GLENIO LEMOS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

SYLVIO MIGUEL C. MENDINA
Secretário M. Administração



LEI MUNICIPAL Nº 3.740, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997.

Altera diversas disposições da Lei nº 2870/91 - IPTU Retornar ao Sumário.

GLÉNIO LEMOS, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO, FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

[Art. 1º] Ficam alteradas as redações do "caput" do artigo 23 e da alínea "d", inciso I, parágrafo único, do artigo 26 da Lei nº 2870, de 27 de dezembro de 1991, que passam a Ter as seguintes redações:

"Art. 23 a fixação do preço do metro quadrado da construção terá como base o valor do CUB/RS - Custo Unitário Básico da Construção Civil no Rio Grande do Sul, vigente no mês de dezembro do exercício imediatamente anterior ao do lançamento."

"Art. 26 ...

Parágrafo único...

I -

d) Iluminação pública igual ou superior a 250 watts."

[Art. 2º] É acrescentado ao artigo 37, da Lei nº 2870, de 27 de dezembro de 1991, o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 37 ...

Parágrafo único. a redução de que trata a alínea "a", do inciso II, deverá ser requerida até o dia 30 de novembro do exercício imediatamente anterior ao do lançamento.

[Art. 3º] Fica alterada a redação do artigo 40, da Lei nº 2870, de 27 de dezembro de 1991, alterado pelas Leis nº 3551, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 A arrecadação proceder-se-á:

I - Em cota única, com valor expresso em moeda nacional corrente, para pagamento até o dia 10 de fevereiro de cada exercício, com bonificação de 30 %.

II - Em duas cotas, iguais e consecutivas, com valor expresso em moeda nacional corrente com os seguintes vencimentos e bonificações:

a) Primeira cota, para pagamento até o dia 10 de fevereiro de cada exercício, com bonificação de 30%.

b) Segunda cota, para pagamento até o dia 10 de março de cada exercício, com bonificação de 20%. [Continuar](#) [Privacidade](#)

III - Em dez cotas, mensais e consecutivas, para pagamento até o dia 10 de cada mês, vencendo-se a primeira no mês de fevereiro de cada exercício. [Continuar](#)

§ 1º As bonificações e as datas para pagamento previstas nas letras "a" e "b", ficam estendidas aos contribuintes inscritos em dívida ativa que realizarem a quitação total do débito.

§ 2º A guia para recolhimento do imposto, na forma do inciso III, terá seus valores expressos em UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou índice que vier substituí-la, os quais serão convertidos para a moeda nacional corrente no ato do pagamento."

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº s 3551, de 03 de dezembro de 1996 e 3575, de 14 de janeiro de 1997, bem como o parágrafo único do artigo 22, da Lei nº 2870, de 27 de dezembro de 1991, esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1998.

Retornar ao Sumário Sant'Ana do Livramento, 11 de dezembro de 1997.

GLÊNIO LEMOS
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES
Sec. Mun. Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 25/01/2019



LEI Nº 4.328, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.

Altera diversos artigos das Leis 2.870/91 e 3.271/94- IPTU.

GUILHERME BASSEDA COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO, FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

[Art. 1º] Fica alterada a redação do art. 40 da Lei Municipal nº 2.870, de 27 de dezembro de 1991, alterada pelas Leis nº 3.740, de 11 de dezembro de 1997 e nº 4.171, de 06 de abril de 2001, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 40 A arrecadação proceder-se-á:

1. Em cota única: com valor expresso em URFM ou em moeda nacional corrente: com bonificação de 10% para pagamento até o dia 28 de fevereiro de cada exercício; com bonificação de 5% para pagamento até 15 de março de cada exercício.
5. Em dez (10) cotas, mensais e consecutivas, com valor expresso em URFM ou em moeda nacional corrente vencendo-se a primeira em 28 de fevereiro de cada exercício.

Parágrafo único. Fica prorrogado o vencimento para o dia útil seguinte, quando coincidir com o dia em que não houver expediente."

[Art. 2º] Fica alterada as tabelas de valores do módulo urbano para avaliação dos imóveis, remunera o parágrafo único e cria novo parágrafo no artigo 24 da Lei nº 2.870/91, que passa a ser o seguinte:

"Art. 24 ...

- 1º - ZONA FISCAL R\$ 8.505,30
- 2º - ZONA FISCAL R\$ 5.102,50
- 3º - ZONA FISCAL R\$ 2.552,52
- 4º - ZONA FISCAL R\$ 1.360,10
- 5º - ZONA FISCAL R\$ 850,28
- 6º - ZONA FISCAL R\$ 510,67

§ 1º Determino o valor base de módulo urbano, avaliam-se os terrenos e glebas em função de suas áreas corrigidas.

§ 2º A atualização dos valores de que trata este artigo será feita pela variação da URFM no exercício imediatamente anterior ao lançamento de imposto"

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade.

"Art. 23 ...

[Continuar](#)

§ 1º Para a construção de alvenaria ou mista, o valor do metro quadrado será de 40% do CUB/RS, levando-se em consideração o número de pontos da construção e a depreciação física do imóvel.

§ 2º Para a construção de madeira, o valor do metro quadrado será de 25% do valor do CUB/RS, levando-se em consideração o número de pontos da construção e a depreciação física do imóvel."

Art. 4º Fica alterada a redação da alínea "a", inciso II e parágrafo único do art. 37, da Lei nº 2.870/91, que passa a ser a seguinte:

"Art. 37 ...

II -

a) que forem aproveitadas economicamente, no mínimo em $\frac{1}{2}$ (um meio) de sua área;

§ 1º A redução de que trata a alínea "a", inciso II, deverá ser requerida até o dia 31 de agosto do exercício imediatamente anterior ao do lançamento.

§ 2º O prazo de que trata o parágrafo anterior, para o lançamento do IPTU de 2002, fica estendido até 15/02/2002".

Art. 5º Fica alterada as alíneas "a", "b" e "c", inciso III do art.19 da Lei nº 2.870/91, que passa a ser a seguinte:

"Art. 19 ...

I -

II -

III -

- a) de 5.000 até 10.000 m² 2,2%
- b) acima de 10.000 até 30.000m² 2,5%
- c) acima de 30.000 m² 2,7%

Art. 6º Remunera o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 3.271, de 30 de dezembro de 1994, e cria novo parágrafo.

"Art. 18 ...

§ 1º Os prédios que tiveram mais de uma economia comercial como residência ou salão para comércio, pagarão a taxa por economia desde que preencham os requisitos de contas de luz ou água separados.

§ 2º Não se caracteriza como economia distinta a localizada dentro do prédio residencial, desde que, nele, o proprietário exerça atividade comercial, devidamente autorizada pela Prefeitura Municipal".

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 28 de dezembro 2001.

GUILHERME BASSEDA COSTA
Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Prefeito Municipal](#) [Privacidade](#)

Registre-se e Publique-se RENATO DE MELLO LEVY
Continuar
Secretário Municipal de Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 25/01/2019

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar

LEI N°. 6.004, DE 24 DE AGOSTO DE 2011.

Dispõe sobre alterações nas Leis 2.870 de 27/12/1991 e 4.328 de 28/12/2001 e revogação da Lei 5.524 de 12/12/2008.

WAINER VIANA MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 2º do artigo 24 da Lei Municipal nº 2.870 de 27/12/1991, considerado com a alteração que lhe foi promovida pela Lei Municipal nº 4.328 de 28/12/2001, fica alterado em sua redação, passando ela a ser a seguinte:

§ 2º - A atualização dos valores do IPTU, taxa de lixo será feita em Julho de cada ano, para cobrança no exercício seguinte:

Art. 2º - Altera-se o caput do artigo 23 da Lei 2870 de 27/12/1991 que passa a ter a seguinte redação:

“A fixação do preço do metro quadrado da construção terá como base o valor do CUB – Padrão Médio Popular Normal – Código PP4-N vigente no mês de julho de cada exercício”

Art. 3º - O artigo 34 da Lei 2870 de 27/12/1991 passa a ter a seguinte redação:

“O Imposto Predial e Territorial Urbano será lançado anualmente tendo por base a situação do imóvel em julho do exercício anterior”

Art. 4º - O § 1º do artigo 37 da Lei Municipal nº 2.870 de 27/12/1991, considerado com a alteração que lhe foi promovida pela Lei Municipal nº 4.328, de 28/12/2001, fica alterado em sua redação, passando ela a ser a seguinte:

§ 1º - A redução de que trata a alínea “a” inciso II, deverá ser requerida até 30 de junho do exercício imediatamente anterior ao do lançamento”.

Art. 5º - Revoga-se o § 2º do artigo 37 da Lei Municipal nº 2.870, de 27/12/1991, considerado inclusive com a alteração que lhe foi promovida pelo art. 4º da Lei Municipal nº 4.328, de 28/12/2001.

Art. 6º - Revoga-se o artigo 20 da Lei 2870 de 27/12/1991.

Art. 7º - Revoga-se a Lei 5524 de 12/12/2008.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 24 de Agosto de 2011.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANT'ANA DO LIVRAMENTO**

2.1 - INSCRIÇÃO ANTERIOR

2.2 - INSCRIÇÃO

CÓDIGO

5.1 - LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

1.1 - NOME DO PROPRIETÁRIO - EFETUADOR OU USUFRUTUÁRIO

1.2 - NOME DO COMPROMISSÁRIO COMPRADOR

1.3 - ENDERÉCO DO RESPONSÁVEL

Código - Rua

Quadra

Lote

5.3 - LOTEAMENTO - VILA

11 - PONTOS TÉCNICOS

12 - CARACT. URBANA DO PRÉDIO

13 - ESTADO DE CONSERVAÇÃO

14 - ANOS DE CONSTRUÇÃO

15 - ACABAMENTO DA CONST.

16 - PATRIMÔNIO

17 - RÉGIME DE UTILIZAÇÃO

18 - PARTES DO PRÉDIO

19 - AVERBACÕES E TRANSFERÊNCIA

20 - ESPÉCIE da UNIDADE

21 - CARACTERÍSTICAS CONSTRUTIVAS

22 - PÉRIO

23 - PÉRIO

24 - PÉRIO

25 - PÉRIO

26 - PÉRIO

27 - PÉRIO

28 - PÉRIO

29 - PÉRIO

30 - PÉRIO

31 - PÉRIO

32 - PÉRIO

33 - PÉRIO

34 - PÉRIO

35 - PÉRIO

36 - PÉRIO

37 - PÉRIO

38 - PÉRIO

39 - PÉRIO

40 - PÉRIO

41 - PÉRIO

42 - PÉRIO

43 - PÉRIO

44 - PÉRIO

45 - PÉRIO

46 - PÉRIO

47 - PÉRIO

48 - PÉRIO

49 - PÉRIO

50 - PÉRIO

51 - PÉRIO

52 - PÉRIO

53 - PÉRIO

54 - PÉRIO

55 - PÉRIO

56 - PÉRIO

57 - PÉRIO

58 - PÉRIO

59 - PÉRIO

60 - PÉRIO

61 - PÉRIO

62 - PÉRIO

63 - PÉRIO

64 - PÉRIO

65 - PÉRIO

66 - PÉRIO

67 - PÉRIO

68 - PÉRIO

69 - PÉRIO

70 - PÉRIO

71 - PÉRIO

72 - PÉRIO

73 - PÉRIO

74 - PÉRIO

75 - PÉRIO

76 - PÉRIO

77 - PÉRIO

78 - PÉRIO

79 - PÉRIO

80 - PÉRIO

81 - PÉRIO

82 - PÉRIO

83 - PÉRIO

84 - PÉRIO

85 - PÉRIO

86 - PÉRIO

87 - PÉRIO

88 - PÉRIO

89 - PÉRIO

90 - PÉRIO

91 - PÉRIO

92 - PÉRIO

93 - PÉRIO

94 - PÉRIO

95 - PÉRIO

96 - PÉRIO

97 - PÉRIO

98 - PÉRIO

99 - PÉRIO

100 - PÉRIO

101 - PÉRIO

102 - PÉRIO

103 - PÉRIO

104 - PÉRIO

105 - PÉRIO

106 - PÉRIO

107 - PÉRIO

108 - PÉRIO

109 - PÉRIO

110 - PÉRIO

111 - PÉRIO

112 - PÉRIO

113 - PÉRIO

114 - PÉRIO

115 - PÉRIO

116 - PÉRIO

117 - PÉRIO

118 - PÉRIO

119 - PÉRIO

120 - PÉRIO

121 - PÉRIO

122 - PÉRIO

123 - PÉRIO

124 - PÉRIO

125 - PÉRIO

126 - PÉRIO

127 - PÉRIO

128 - PÉRIO

129 - PÉRIO

130 - PÉRIO

131 - PÉRIO

132 - PÉRIO

133 - PÉRIO

134 - PÉRIO

135 - PÉRIO

136 - PÉRIO

137 - PÉRIO

138 - PÉRIO

139 - PÉRIO

140 - PÉRIO

141 - PÉRIO

142 - PÉRIO

143 - PÉRIO

144 - PÉRIO

145 - PÉRIO

146 - PÉRIO

147 - PÉRIO

148 - PÉRIO

149 - PÉRIO

150 - PÉRIO

151 - PÉRIO

152 - PÉRIO

153 - PÉRIO

154 - PÉRIO

155 - PÉRIO

156 - PÉRIO

157 - PÉRIO

158 - PÉRIO

159 - PÉRIO

160 - PÉRIO

161 - PÉRIO

162 - PÉRIO

163 - PÉRIO

164 - PÉRIO

165 - PÉRIO

166 - PÉRIO

167 - PÉRIO

168 - PÉRIO

169 - PÉRIO

170 - PÉRIO

171 - PÉRIO

172 - PÉRIO

173 - PÉRIO

174 - PÉRIO

175 - PÉRIO

176 - PÉRIO

177 - PÉRIO

178 - PÉRIO

179 - PÉRIO

180 - PÉRIO

181 - PÉRIO

182 - PÉRIO

183 - PÉRIO

184 - PÉRIO

185 - PÉRIO

186 - PÉRIO

187 - PÉRIO

188 - PÉRIO

189 - PÉRIO

190 - PÉRIO

191 - PÉRIO

192 - PÉRIO

193 - PÉRIO

194 - PÉRIO

195 - PÉRIO

196 - PÉRIO

197 - PÉRIO

198 - PÉRIO

199 - PÉRIO

200 - PÉRIO

201 - PÉRIO

202 - PÉRIO

203 - PÉRIO

204 - PÉRIO

205 - PÉRIO

206 - PÉRIO

207 - PÉRIO

208 - PÉRIO

209 - PÉRIO

210 - PÉRIO

211 - PÉRIO

212 - PÉRIO

213 - PÉRIO

214 - PÉRIO

215 - PÉRIO

216 - PÉRIO

217 - PÉRIO

218 - PÉRIO

219 - PÉRIO

220 - PÉRIO

221 - PÉRIO

222 - PÉRIO

223 - PÉRIO

224 - PÉRIO

225 - PÉRIO

226 - PÉRIO

227 - PÉRIO

228 - PÉRIO

229 - PÉRIO

230 - PÉRIO

231 - PÉRIO

232 - PÉRIO

233 - PÉRIO

234 - PÉRIO

235 - PÉRIO

236 - PÉRIO

237 - PÉRIO

238 - PÉRIO

239 - PÉRIO

240 - PÉRIO

241 - PÉRIO

242 - PÉRIO

243 - PÉRIO

244 - PÉRIO

245 - PÉRIO

246 - PÉRIO

247 - PÉRIO

248 - PÉRIO

249 - PÉRIO

250 - PÉRIO

251 - PÉRIO

252 - PÉRIO

253 - PÉRIO

254 - PÉRIO

255 - PÉRIO

256 - PÉRIO

257 - PÉRIO

258 - PÉRIO

259 - PÉRIO

260 - PÉRIO

261 - PÉRIO

262 - PÉRIO

263 - PÉRIO

264 - PÉRIO

265 - PÉRIO

266 - PÉRIO

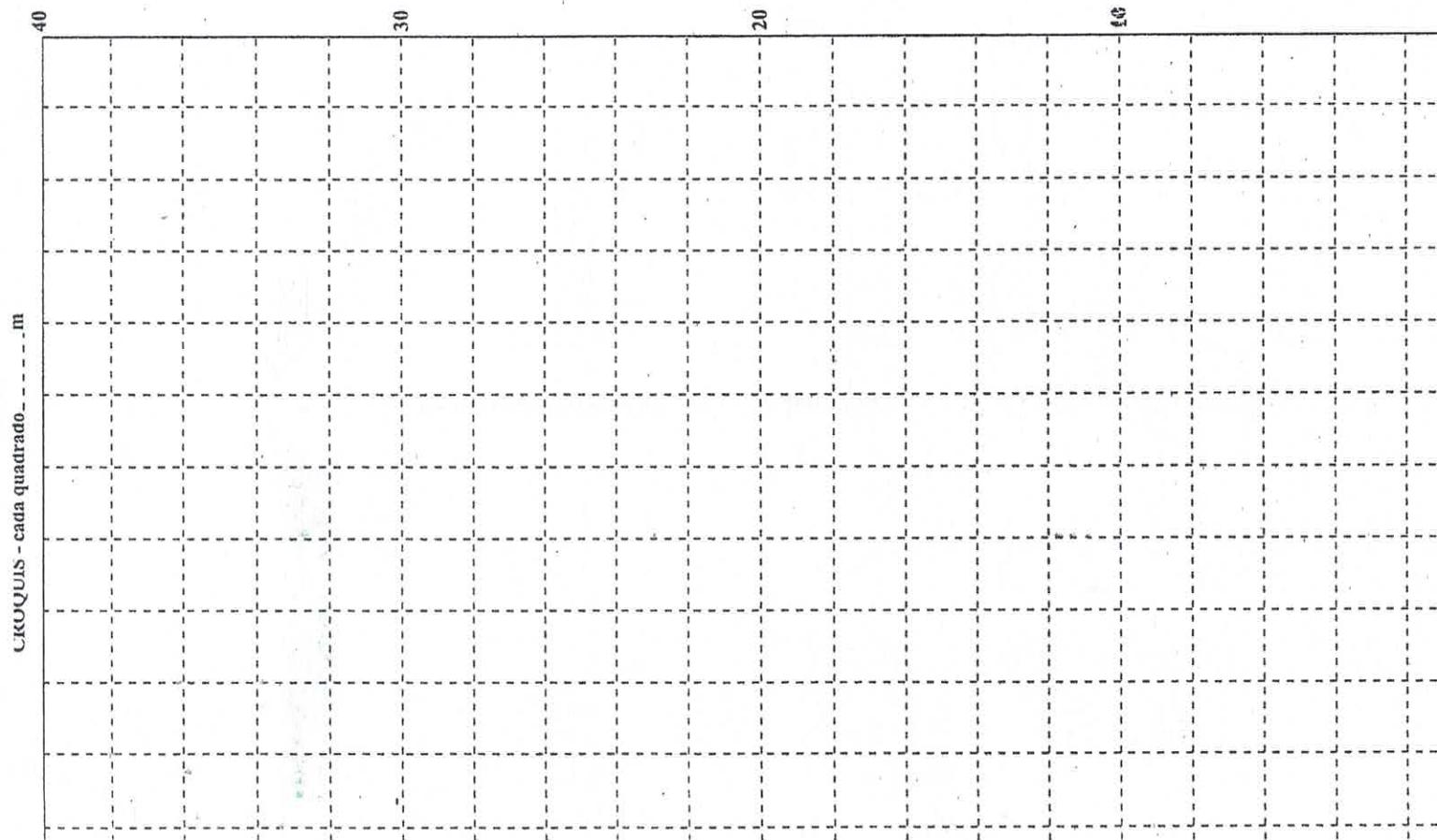
267 - PÉRIO

268 - PÉRIO

269 - PÉRIO

270 - PÉRIO

Área real	m ²	terr. esquina		Testada	Prof. média	Prof. média	FRAÇÃO IDEAL			Área corrigida	
		<input type="checkbox"/> sim	<input type="checkbox"/> não				S.I.	A. econ.	Fração		Área corrig.
1.º Área real - 2.º Prof. média - 3.º Área Economia							01	=	X		
							02	=	X		
CÁLCULOS											
PERFIL DO TERRENO											



2.1 - INSCRIÇÃO ANTERIOR
COMISSÁRIO - EFETUA OU USUFRUTUÁRIO

2.2 - INSCRIÇÃO
COMISSÁRIO COMPRADOR

2.3 - LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4 - NÚMERO DO LANÇAMENTO
Predial Territorial Zona

Nº Predio
Nº Apartamento

2.4 - MUNICIPAL DE ANA DO LIVRAMENTO	

RESPONSÁVEL

Código - Rua

Pontos - PnM

10 m²

Valor do Imóvel

R\$

Valor do Imóvel

A. C.

Valor do Imóvel

Pontos + %

Valor do Imóvel

R\$

Valor do Imóvel

Coefficiente

Valor da construção

R\$

Valor da construção

Área Construída

R\$

Área m²

R\$

Valor do terreno

R\$

Aliq. %

R\$

Impôsto

R\$

Taxas s. Urb.

R\$

PERCENTUAL DE AUMENTO

%

ANO

%

RECEBIDO EM
21/01/2022
 AS 11 h 50 min
Bruno

OBS.:

PERFIL DO TER

Rua

1.º Área real - 2.º Prof. média - 3.º Área Económica

S.I. A. econ. Fração Área

01

02

03

04

05

06

07

08

09

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40